



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# ***DIÁRIO DA ASSEMBLEIA***

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2020.

Nº 2993



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Antonio Andrade (PTB)

**1º Vice-Presidente:** Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

**2º Vice-Presidente:** Dep. Nilton Franco (MDB)

**1º Secretário:** Dep. Jorge Frederico (MDB)

**2º Secretário:** Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

**3º Secretário:** Dep. Vanda Monteiro (PSL)

**4º Secretário:** Dep. Amália Santana (PT)

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo S. Campos

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
--------------------------	--------------------------

### COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Eduardo do Dertins	Dep. Ivory de Lira
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo Siqueira Campos	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Ivory de Lira
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Cláudia Lelis

### COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Cláudia Lelis
Dep. Ivory de Lira	Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Cláudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
--------------------------	--------------------------

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: Diretoria de Área Legislativa  
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

Dispõe sobre a decretação do Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado do Tocantins e dos municípios tocantinsenses, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** É competência do Estado e dos Municípios declararem Estado de Calamidade Pública, por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* O Estado de Calamidade Pública é o reconhecimento pelo poder público de situação de perigo grave e anormalidade social imprevisível, provocada por fatores adversos decorrentes de eventos da natureza ou humanos, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 2º** A Assembleia Legislativa aprovará a solicitação de reconhecimento de calamidade pública mediante o voto da maioria absoluta da Casa, cuja apreciação e deliberação se fará, preferencialmente, na primeira sessão após o pedido de reconhecimento pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal.

**§ 1º** O requerimento deve explicitar as razões pelas quais a autoridade do poder executivo municipal ou estadual deseja o reconhecimento, com todas as medidas que serão adotadas para o combate às situações de calamidade.

**§ 2º** O pedido deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I – decreto do Estado de Calamidade Pública do respectivo ente federado;

II – parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante, o qual deverá elencar os danos decorrentes do desastre e fundamentar a necessidade de decretação;

III – plano estratégico contendo o planejamento, a coordenação e a execução das ações a serem adotadas durante o estado de calamidade, visando normalizar a situação.

**Art. 3º** Aos Poderes Executivos estadual e municipais, ficam permitidas a adoção de medidas com o fim de mitigar os impactos ambientais, sociais e econômicos que tenham motivado o ato de decretação de calamidade.

### CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DOS SERVIÇOS E PRODUTOS ESSENCIAIS

**Art. 4º** Decretado o estado de calamidade, as concessionárias de serviços públicos essenciais de telefonia, de energia elétrica, de gás, de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto suspenderão as cobranças de tarifas, taxas ou valores de qualquer espécie em razão do consumo, durante no mínimo 90 (noventa) dias ou enquanto durarem os efeitos da vigência do decreto estadual ou municipal.

**§ 1º** Os débitos oriundos da suspensão nos moldes previstos do *caput* deste artigo serão cobradas nos 20 (vinte) meses subsequentes ao término do período de suspensão, em parcelas iguais e sucessivas, sem qualquer acréscimo.

**§ 2º** O débito consolidado durante as medidas restritivas decorrentes do decreto de calamidade não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

**Art. 5º** Fica vedado às empresas concessionárias de serviços públicos a interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água, captação e tratamento de esgoto, distribuição de energia elétrica, telefonia e gás, a toda população no âmbito estadual ou municipal, durante o período de estado de calamidade decretado.

**§ 1º** Após o fim das restrições decorrentes desta Lei, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior ao início de vigência do estado de calamidade, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

**§ 2º** Nos casos em que o decreto de calamidade se fundamentar em atos comissivos ou omissivos do estado ou do município, o respectivo ente deverá adotar as medidas necessárias para suprir o fornecimento dos serviços essenciais.

**§ 3º** A concessionária que descumprir a presente lei, a qualquer pretexto, cometerá infração, aplicando-se multa diária de 500 (quinhentas) UFIR-TO por cada infração.

**Art. 6º** Ficam as operadoras de Telefonia e Internet Móvel obrigadas a disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes sociais e *streaming* (vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, durante o período de vigência do estado de calamidade.

**§ 1º** Fica vedado às operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados, enquanto durar o Estado de Calamidade.

**Art. 7º** Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o estado de calamidade.

**§ 1º** Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o *caput* deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em até 01 (um) mês antes do início da vigência do decreto de estado de calamidade.

**§ 2º** A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

### CAPÍTULO III DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

**Art. 8º** O Poder Executivo prorrogará, por no mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da decretação de estado de calamidade pública, a validade de documentos como certidões, autorizações, permissões e outros documentos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação, tais como: Cédulas de Identidade; Carteira Nacional de Habilitação; Certificado de Registro de Licenciamento Veicular; aferições de taxímetro; e, Certificado de Segurança Veicular (CSV).

**§ 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir novos documentos na prorrogação de validade bem como prorrogar os prazos que forem fixados enquanto perdurar o estado de calamidade.

**§ 2º** Além da prorrogação de que trata o *caput*, o Poder Executivo suspenderá todas as vistorias no setor de transportes, renovando automaticamente as licenças e outros documentos exigíveis pelo Estado que sejam emitidos pelos Municípios.

§ 3º Após o fim da vigência do decreto de estado de calamidade, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o *caput* deste artigo.

#### CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E INCENTIVOS AUTORIZADOS AO PODER EXECUTIVO

**Art. 9º** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS em produtos que estejam relacionados ao objeto e a situação ensejadores do decreto de calamidade.

**Art. 10** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS em produtos que compõem a cesta básica durante o período de estado de calamidade.

*Parágrafo único.* Compõem a cesta básica, para efeito do *caput* deste artigo, pelo menos os seguintes produtos: açúcar, refinado e cristal; alho; arroz; biscoito; café, torrado ou moído; achocolatado; carne de gado, frango e galinha; charque; creme dental; esponja de aço; extrato de tomate; farinha de mandioca; farinha de trigo; feijão; fubá; leite, integral e desnatado; macarrão; óleo de soja; pão; margarina; pescado; sabão em pedra; sabonete; sal de cozinha; salsicha, linguiça e mortadela; sardinha em lata; milho e ervilha enlatados.

**Art. 12** Fica autorizado o Poder Executivo a suspender o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, em caráter excepcional, cujo vencimento das parcelas ocorram no período em que vigor o decreto de calamidade, bem como das parcelas relativas aos acordos de parcelamento do IPVA do exercício anterior ao que decretada a calamidade, postergando-se os vencimentos, para 180 (cento e oitenta) dias após encerrada a vigência do decreto.

**Art. 13** Fica suspensa a incidência de multas e juros sobre os impostos estaduais cujo fato gerador esteja dentro do período de vigência do decreto de calamidade assim como os decorrentes de atraso no pagamento de parcelas dos Programas de Recuperação Fiscal do Estado que estejam em andamento.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16** O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins (Procon-TO).

**Art. 17** Fica autorizado o Poder Executivo a baixar os atos complementares necessários à execução da presente lei.

**Art. 18** As previsões constantes desta Lei permanecerão durante o período de estado de calamidade decretado.

**Art. 19** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A Constituição Federal, ao repartir as competências, estabeleceu no seu art. 22 o rol de matérias afetas à competência legislativa privativa da União, dentre as quais a relativa à defesa civil, no inciso XXVIII, conceito que abrange o de calamidade pública.

A União, de posse desta competência legislativa privativa,

sobre defesa civil, editou algumas leis que versam tangencialmente sobre o tema, como a Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), revogando o antigo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969 que cuidava do assunto.

De todo modo, mesmo com as constantes medidas adotadas recentemente em razão da situação de calamidade pública vivida pela país em razão da pandemia do Coronavírus, entendemos que não se retirou a possibilidade de o Estado-membro legislar sobre calamidade pública, uma vez que esta competência poderia ser delegada pela União mediante lei complementar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que a União mediante a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no seu art. 65, *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Como se vê, a União, segundo o *parágrafo único* do art. 22 da Constituição Federal, delegou a competência para que a Assembleia Legislativa aprove o estado de calamidade pública declarado pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, conforme o caso, de maneira que assim o fazendo acabou por permitir que o Poder Legislativo do Estado-membro **estabeleça legislação disposta sobre a calamidade pública no âmbito estadual e municipal, para efeito de satisfação do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, porquanto quem deve aprovar estado de calamidade pode sobre ele legislar.**

Além disso, como se trata de matéria afeta exclusivamente à Assembleia Legislativa, verifica-se que o instrumento mais adequado para dispor sobre as regras gerais sobre a calamidade pública é a Lei Complementar.

Razão pela qual o Projeto de Lei Complementar ora proposto é pertinente, visto que se trata de matéria da competência da Assembleia Legislativa, hipótese possível porque o legislador nacional delegou uma específica competência sua ao legislador dos Estados-membros.

Especificamente sobre a atual situação, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde<sup>1</sup> classificou o novo Coronavírus (Covid-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Os Coronavírus causam infecções respiratórias e intestinais em humanos e animais; sendo que a maioria das infecções por Coronavírus em humanos são causadas por espécies de baixa patogenicidade, levando ao desenvolvimento de sintomas do resfriado comum, no entanto, podem eventualmente levar a infec-

<sup>1</sup> Para mais informações acesse <<https://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/21/2020-02-21-Boletim-Epidemiologico03.pdf>>. Acesso em 23/03/2020

ções graves em grupos de risco, idosos e crianças. Previamente a 2019, duas espécies de Coronavírus altamente patogênicos e provenientes de animais (SARS e MERS) foram responsáveis por surtos de síndromes respiratórias agudas graves. Em relação a Doença pelo Novo Coronavírus 2019 (Covid-19), a clínica não está descrita completamente, como o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade. Ainda não há vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Ocorre que o Estado do Tocantins também enfrenta a sua situação econômica agravada pela crise mundial decorrente da pandemia Covid-19. Dessa forma, a população tocaninense mais vulnerável, notadamente a que está no mercado informal e que, atendendo as diretrizes sanitárias, necessitam do isolamento social para conter a disseminação da infecção, não terá condições de auferir rendimentos e arcar com o pagamentos das tarifas dos serviços essenciais, **bem como não poderá ficar à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação excepcional para impor aumento abusivo de preços.**

A presente proposta objetiva, sobretudo, minorar os impactos financeiros na vida da população tocaninense em casos como o que ora está sendo vivenciado, na qual se verifica que toda a problemática em razão de toda paralisação necessária ao combate do Covid-19. O Brasil atravessa até hoje uma recuperação financeira, com milhões de desempregados, situação que é visível no Tocantins.

As medidas apresentadas no presente Projeto amenizarão o sofrimento da nossa população de algum modo, garantindo um mínimo de segurança jurídica, inclusive pelo de fato que servirá para situações futuras.

Em quase todos os Estados da federação já se propõe já estão sendo propostas as medidas ora apresentadas, pelo período de combate a pandemia.

Ora, não faz sentido que os Governos que devem atuar no combate ao Covid-19 ofereçam medidas que garantam direitos fundamentais de sua população e o governo do Estado do Tocantins fique inerte.

Logo, toda e qualquer ajuda mesmo que de forma temporária é necessária, pois o pouco é muito para quem não tem nada.

Ademais, ressalta-se que o projeto prevê que as medidas sejam adotadas com a sua entrada em vigor, o que permitirá que seja utilizado imediatamente com relação a situação vivenciada atualmente no Tocantins, mas também garantirá que em eventuais situações futuras, a população já esteja preparada e resguardada por uma legislação que disponha minimamente sobre as garantias que lhes serão asseguradas.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposta, rogando aos Nobres Pares apoio para a sua aprovação.

**Sala das Sessões**, em 3 de abril de 2020.

**RICARDO AYRES**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 61/2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e 30 dias após o término da vigência do Decreto nº 6.071 de 18 de março de 2020, publicado no diário oficial nº 5566 do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada do Estado do Tocantins obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) durante o período que durar a suspensão das atividades conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 6.071 de 18.03.2020, do Governo do Tocantins e mais 30 dias após o término da vigência do ato citado.

§1º As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, deverão aplicar o desconto a partir do dia da suspensão das aulas.

§2º As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino que utilizem carga horária integral, ficam obrigadas a imediatamente aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo.

**Art. 2º** As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

*Parágrafo Único.* Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

**Art. 3º** O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado 30 dias após o fim da vigência do Decreto nº 6.071 de 18.03.2020 e a liberação para o retorno das aulas.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor-Procon.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência concomitante com Decreto nº 6.071 de 18 de março de 2020.

### Justificativa

Uma das medidas adotadas pelo Governo do Estado, para que a proliferação do novo Coronavírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais, nas instituições de ensino públicas e privadas, para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente do convívio de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

É certo que a paralisação das atividades que geram a economia e a arrecadação causam uma crise econômica que afeta a todos. Visando minimizar o prejuízo sugere-se adotar esta medida com tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as instituições de ensino privadas tenham um enriquecimento durante este período e, ao mesmo tempo, possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis

financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

Entende-se ainda a necessidade do desconto se estender, além da vigência do Decreto citado em razão de os alunos e/ou seus responsáveis financeiros também estarem prejudicados em seus rendimentos, e que o retorno às atividades laborais somente trarão reflexos financeiros após o período de 30 dias.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto.

Assim, e na certeza de que há urgência na aprovação do pleito em questão, é que se submete o presente Projeto de Lei ao crivo dos nobres pares, rogando-se por sua aprovação.

**VILMAR DE OLIVEIRA**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 66/2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período de pandemia do novo Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Ficam as instituições de ensino pré-escolar, infantil, fundamental, médio, médio técnico e superior da rede privada do Estado do Tocantins obrigadas a reduzirem a suas mensalidades, a partir do primeiro dia da suspensão das aulas presenciais, nos percentuais especificados nos §§ 1º e 4º deste artigo, durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus decretado pelo Poder Executivo.

**§1º** Serão aplicados os seguintes percentuais de desconto:

I – Na razão do número de alunos matriculados nas instituições de ensino que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada:

- a) unidades com 0 (zero) a 100 (cem) alunos, 0% (zero por cento) de desconto;
- b) unidades com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos – mínimo de 30% (trinta por cento) de desconto;
- c) unidades com mais de 201 (duzentos e um) alunos – mínimo de 50% (trinta por cento) de desconto;

**§2º** O desconto determinado por esta Lei será mantido enquanto durar o plano de contingência do novo Coronavírus decretado pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, ou outros que venham a ser editados em complemento ou alteração dos referidos decretos;

**§3º** O desconto determinado por esta Lei incide sob o valor da mensalidade efetivamente paga pelo aluno, mesmo que este valor já seja decorrente de outros descontos anteriormente concedidos, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos em vigor na data da publicação desta Lei.

**§4º** Para as faturas dos alunos matriculados em unidades de ensino sob metodologia de cobrança apartada entre horário escolar disciplinar curricular e atividades extracurriculares complementares de horário integral, incluindo o oferecimento de refeições ou não, o desconto a ser aplicado, no momento da

cobrança equivalente a tais serviços, será de, no mínimo, 70% (setenta por cento).

**§ 5º** A obrigatoriedade dos descontos previstos nesse artigo se aplica para os contratos em vigor que envolvam a metodologia de aulas presenciais.

**§ 6º** Os descontos previstos nesse artigo não se aplicam a contratos que estiverem inadimplentes em mais de 02 (duas) mensalidades.

**Art. 2º** As unidades de ensino deverão manter, durante todo o período de suspensão das aulas, a integralidade de seu quadro docente e demais profissionais de apoio.

**Art. 3º** O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus e a liberação para o retorno das aulas.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins (Procon-TO).

**Art. 5º** As escolas particulares de educação básica, sediadas no Estado do Tocantins, poderão formar mesas de negociação, com a presença de, no mínimo, 3 (três) representantes dos responsáveis por alunos, para discutir a redução de custos e elaborar conjuntamente planilha de despesas e receitas, concluindo em proposta de desconto diferenciada, de modo que a redução das despesas de custeio das escolas particulares seja integralmente repassada, sob a forma de desconto, para as mensalidades, aos pais e/ou responsáveis que queiram a ela aderir.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Estado do Tocantins em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19).

### Justificativa

Uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as escolas tenham um enriquecimento com essa medida, mas, ao mesmo tempo, que possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto.

**VANDA MONTEIRO**

Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 67/2020**

Torna obrigatório e prioritário durante o período de pandemia a continuidade do tratamento de saúde dos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** É assegurado a continuidade do tratamento de saúde dos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), devendo ser priorizado durante o período de calamidade pública instituído pelo Governo do Estado pelo Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, no âmbito do Estado do Tocantins.

*Parágrafo único.* Está Lei abrange o sistema de saúde público e privado.

**Art. 2º** As clínicas da área de saúde pública e privada que atendam às necessidades das pessoas com TEA deverão fixar horários e/ou disponibilizar ambientes exclusivos para prestação do serviço.

**Art. 3º** Os portadores de TEA devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados mesmo em emergências como pandemia e epidemias.

*Parágrafo único.* Fica assegurado o direito de recreação pública, desde que observado as medidas de proteção recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) contra a Covid-19, sendo obrigatório o uso de máscara.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Este Projeto de Lei visa garantir o acesso aos serviços de saúde, os quais são de relevância pública, às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

As medidas de contenção, como o distanciamento social e isolamento podem ser impossíveis e insuportáveis para quem tem o Transtorno de Autismo, por isso deve ser urgente o reforço e a implementação de medidas para garantir o direito à saúde e tratamento prioritário desse segmento social.

Muitos outros países estão garantindo os direitos dos portadores de TEA, por meio de uma flexibilização das regras de confinamento, vejamos o que ocorreu na França sobre o tema em questão:

A flexibilização anunciada hoje pelo presidente Macron “era aguardada com ansiedade por associações e famílias”, reagiu Christine Meignien, presidente da federação “Sesame Autism”. “Quando você altera os horários de uma pessoa com autismo, gera ansiedade e problemas comportamentais que podem ser extremamente violentos”, disse ela.

“Tivemos casos em que equipes de paramédicos tiveram de intervir em crises violentas”, relatou. “Para alguns, o que vai agradá-los é um passeio de carro ou uma caminhada de várias horas a pé.

Neste Dia Mundial de Conscientização do Autismo, o chefe de Estado francês declarou que os 700.000 autistas da França poderão sair de casa com mais frequência, “para ir aos locais que representam referências tranquilizadoras” para eles.

Sabe-se que as pessoas com Transtornos de Autismo passam por um problema de exclusão social, política e econômica que

muitas vezes decorre de uma construção social falha, incapaz de incluí-la em sua particularidade. Assim, o problema deixa de ser um obstáculo quando apoiado pelos recursos de acessibilidade e ações afirmativas promovidas pelo Estado.

Conforme artigos 23, II e IX e 24, XII, ambos da Constituição Federal, garantem a competência administrativa comum entre os entes federados no que tange à saúde e assistência pública e também prevê a competência de legislar sobre proteção e defesa da saúde.

O STF assegurou que o agravamento da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus demanda das autoridades brasileiras a efetivação sólida da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Este Projeto Lei solicita tramitação em regime de urgência, conforme artigo 135, II, do Regimento Interno.

**Sala das Sessões**, em 14 de abril de 2020.

**ISSAM SAADO**  
Deputado Estadual

**Atas das Comissões****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**Ata da Trigésima Sexta Reunião Extraordinária**

**3 de novembro de 2019**

Às quinze horas e oito minutos do dia três de dezembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Jair Farias, Ricardo Ayres, e da Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco. Estava ausente a Senhora Deputada Vanda Monteiro. O Senhor Presidente, Deputado Ricardo Ayres, secretariado pelo o Senhor Deputado Jair Farias, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. Não havendo Expediente e nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Ricardo Ayres devolveu o Processo número 499/2019, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Jair Messias Bolsonaro”. Em seguida, passou-se à Ordem do Dia, onde foi lido e deliberado o Processo 499/2019, que foi aprovado e encaminhado à Comissão de Educação e Desporto. Logo após, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**9ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**Ata da Vigésima Primeira Reunião Extraordinária**

**19 de fevereiro de 2020**

Às oito horas e quarenta minutos do dia dezenove de fevereiro de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Depu-

tados Amélio Cayres, Ivory de Lira, Issam Saado, Olyntho Neto, Nilton Franco e Prof. Júnior Geo, O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, secretariado pelo Senhor Deputado Issam Saado, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Nilton Franco avocou a relatoria dos Processos números 37/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe acerca das normas de tributação para a aquisição de armas de fogo por policiais militares, policiais civis e técnicos em defesa social, ativos e inativos do Estado do Tocantins”; e 495/2019, de autoria do Deputado Antonio Andrade, que “revoga a Resolução nº 286, de 17 de fevereiro de 2011”; da Medida Provisória número 28/2019, de autoria do Governador do Estado, que “altera a Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal”; e do Projeto de Lei número 1/2020, de autoria do Tribunal de Justiça, que “altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 2.098, de 13 de julho de 2009, que “dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Judiciário e adota outras providências”. O Deputado Prof. Júnior Geo devolveu o Processo número 189/2019, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “autoriza a instituição do Programa Idoso na Escola, e dá outras providências”. Na Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os pareceres dos respectivos relatores. Os Processos números 37/2019, 495/2019, MP 28/2019 e PLTJ 1/2020 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. O Processo número 189/2019 foi aprovado e encaminhado ao Arquivo. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

## Expedientes

### OFÍCIO Nº 80/2020

Tabocão, em 30 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo

**ANTONIO ANDRADE**

Deputado Presidente da Assembleia Legislativa Palmas – TO

**Assunto:** Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Após formais cumprimentos, tem este expediente a finalidade de solicitar o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no município de Tabocão, em conformidade com o Decreto municipal nº 055/2020 de 29/04/2020, que na oportunidade vai cópia em anexo, e mais cópias dos últimos boletins epidemiológicos, do plano de enfrentamento, e decreto legislativo reconhecendo a situação de emergência.

Certo da especial atenção e confiante no pronto atendimento, antecipo agradecimentos.

**WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS**

Prefeito

### DECRETO Nº 55/2020

“Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Tabocão Estado do Tocantins, afetado pela Covid-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências.”

O Senhor **Wagner Teixeira de Farias**, prefeito municipal de Tabocão-TO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71º, inciso XIX, e XVIII, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 7º o , inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril 2012, c/c o art. 2º , inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e

**Considerando** a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 047/2020, de 20 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19);

**Considerando** que, segundo a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Covid-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício estarão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica nacional/local;

**Considerando** a confirmação de caso de contaminação pelo Covid-19 no Município, fato que exige medidas mais drásticas pela Administração, que restringem efetivamente a atividade econômica e conseqüentemente reduzem a arrecadação, situação que se configura como de calamidade pública, uma vez que implica o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público municipal;

**Considerando** a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo território do Estado do Tocantins pelo Decreto nº 6.072 , de 21 de março de 2020,

#### Decreta:

**Art. 1º** Fica declarado Estado de Calamidade Pública no município de Tabocão, para os fins de direito, em razão da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** O Poder Executivo solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº101 , de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que, enquanto perdurar a situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação, e revogadas as disposições em contrário.

#### Publique-se e Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito de Tabocão**, aos 29 dias do mês de abril do ano 2020.

**WAGNER TEIXEIRA FARIAS**

Prefeito Municipal

**OFÍCIO Nº 058/2020**

Araguatins, TO, 24 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**ANTONIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palmas – Tocantins**Assunto:** Encaminha Decreto nº 070/2020, que decreta calamidade pública no território do Município de Araguatins-TO

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis estadual o Decreto Municipal nº 070/2020, de 24 de março de 2020, pelo qual foi declarado estado de calamidade pública (ECP) em todo o território do Município de Araguatins TO, em premente enfrentamento ao Covid-19 (novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre - Cobrade - como 1.5.1.10. nos termos da IN/MI 02/2016.

A referida decisão do Executivo Municipal foi adotada após a publicação do Decreto nº 6.072/2020, de 21 (vinte e um) de março de 2020 (dois mil e vinte), expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual “declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências”;

Desta forma, na esteira da decisão do Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins, solicitamos a apreciação por esta Casa de Leis do Decreto que segue anexado com vistas ao necessário reconhecimento do estado de calamidade pública (ECP) para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 - de 04 (quatro) de maio de 2000 (dois mil), Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, enquanto perdurar a calamitosa situação, determinar a suspensão de prazos e dispensar a meta de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Na certeza do pronto atendimento e sem mais nada para o momento antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**CLÁUDIO CARNEIRO SANTANA**

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 070/2020**

“Declara Estado de Calamidade Pública (ECP) em todo o território do município de Araguatins, Estado Do Tocantins, em premente enfrentamento ao Covid-19 (Novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins**, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, com fulcro no inc. VII do art. 7º, constante da Lei nº 12 608, de 10 (dez) de abril de 2012 (dois e doze), c/c o inc. IV do art. 2º, constantes do Decreto nº 7.257 de 04 (quatro) de agosto de 2010 (dois mil e dez); no Decreto nº 10.282 de 20 (vinte) de março de 2020 (dois mil e vinte), bem como o art. 1º, §1º, art. 2º, alin. “c” e § 3º, e art. 4º, constantes da Instrução Normativa nº 2 de 20 (vinte) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis), e:

**Considerando** a disposição do art. 196 da Constituição Federal, que determina ao Estado a garantia da saúde do cidadão;

**Considerando** a efetiva decretação, por parte da Organização Mundial da Saúde (em 30/01/2020), de calamidade emergencial quanto ao Covid-19 (novo Coronavírus), estabelecendo “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional ESPII”, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus, classificando-o, no dia 11/03/2020, como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

**Considerando** que em 06/02/2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 (novo Coronavírus) responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** o efetivo reconhecimento do estado de calamidade pública, em âmbito nacional, mediante formulação e proposição do Governo Federal ao Congresso Nacional;

**Considerando** a recomendação do art. 2º, constante do “Decreto nº 6.065/2020”, de 13 (treze) de março do corrente ano 2020 (dois mil e vinte), emanado do Governo do Estado do Tocantins, que determina ação preventiva para o enfrentamento do Covid-19 (novo Coronavírus), bem como recomenda a adesão dos Municípios à medida tomada pelo Governo do Estado do Tocantins que suspendeu as atividades no Sistema Estadual de Ensino;

**Considerando** “Decreto nº 6.070/2020”, de 18 (dezoito) de março do corrente ano 2020 (dois mil e vinte), igualmente emanado do Governo do Estado do Tocantins, que declara situação de emergência no Tocantins em razão da pandemia da Covid-19 (novo Coronavírus);

**Considerando** o “Decreto nº 6.071” de 18 (dezoito) de março do corrente ano dois mil e vinte, que, dentre outras determinações, recomenda aos chefes de cada Poder Executivo Municipal, em seu art. 2º, “a adoção de medidas complementares necessárias a seu cumprimento”;

**Considerando** a situação extraordinária e excepcional que estamos atravessando, a exigir das autoridades públicas, indiscutivelmente, ações mais drásticas e enfaticamente restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo daqueles grupos mais vulneráveis às exponenciais contaminações;

**Considerando** se tratar a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais como a atual, inclusive a nível global, agir com seu poder de polícia para a efetiva proteção de tão importante direito, adotando toda e qualquer ação necessária, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos sejam impostas;

**Considerando**, sob imprescindíveis reiterações: a extremada gravidade relacionada à exponencial propagação e disseminação do denominado Covid-19 (novo Coronavírus); que as investigações sobre as formas de transmissão do novo Coronavírus ainda estão em andamento, mas que a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato, está substancialmente ocorrendo, exigindo assim a comprometida e aplicada busca por anulações de toda e qualquer forma de aglomerações, bem como que ainda não está claro com que facilidade o novo Coronavírus se espalha de pessoa para pessoa;

**Considerando** as preponderantes responsabilidades, as extremadas preocupações e o precípuo zelo de todos os Poderes e autoridades atuantes no contexto em geral, no que tange a saúde das comunidades como um todo, aliado ao desolador lato de quadro trágico instalado não somente em âmbito nacional, mas sob escala global, exigindo medidas preventivas, cautelares, sanea-

doras e especiais em âmbito municipal, sob caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, que se perfazem de modo extraordinário e em montantes vultosos, acima do previsto e estabelecido no Orçamento Municipal, culminando, obviamente, em gravíssimo comprometimento das finanças públicas e das metas fiscais estabelecidas para o presente exercício, bem como as metas de arrecadações de tributos, visto que das indiscutíveis reduções das atividades econômicas locais, estadual e certamente nacional;

**Considerando**, ao findo, a integralidade do teor constante do ato “Decreto nº 6.072/2020” de 21 (vinte e um) de março de 2020 (dois mil e vinte), expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual “*Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela Covid-19 (novo Coronavírus) Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0. e adota outras providências.*”;

#### DECRETA:

**Art. 1º** É declarado Estado de Calamidade Pública (ECP) em todo o território do Município de Araguatins-TO, em premente enfrentamento ao Covid-19 (novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre Cobrade como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.

**Art. 2º** O Município de Araguatins-TO, solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o necessário reconhecimento do Estado de Calamidade Pública (ECP) para fins do disposto no art. 65, constante da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 (quatro) de maio de 2000 (dois mil), que, enquanto perdurar a calamitosa situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa de resultados fiscais e a limitação de empenhos já delimitados em Lei.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins**, Estado do Tocantins, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2020 (dois mil e vinte).

**CLÁUDIO CARNEIRO SANTANA**

Prefeito Municipal

**NATIVIDADE ALVES PALMA**

Secretário Municipal de Saúde

### OFÍCIO Nº 051/2020-GAB/PREFPMBT

Buriti do Tocantins, 24 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**ANTONIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palmas - Tocantins

**Assunto:** Encaminha Decreto nº 157/2020, que dispõe sobre a decretação de Estado de Calamidade Pública no território do município de Buriti do Tocantins.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis estadual o Decreto Municipal nº 157/2020, de 23 de março de 2020, pelo qual foi declarado Estado de Calamidade Pública (ECP) em todo o território do Município de Buriti do Tocantins, em premente enfrentamento ao Covid-19 (novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a

Codificação Brasileira de Desastre – Cobrade – como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.

Referida decisão do Executivo Municipal foi adotada após a publicação do Decreto nº 6.072/2020, de 21 (vinte e um) de março de 2020 (dois mil e vinte), expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual “*declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela Covid-19 (novo Coronavírus) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências.*”;

Desta forma, na esteira da decisão do Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins, solicitamos a apreciação por esta Casa de Leis do Decreto que segue anexado com vistas ao necessário reconhecimento do estado de calamidade pública (ECP) para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 – de 04 (quatro) de maio de 2000 (dois mil), Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, enquanto perdurar a calamitosa situação, determinar a suspensão de prazos e dispensar o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Na certeza do pronto atendimento e sem mais nada para o momento, antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

**AMÉRICO DOS REIS BORGES**

Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 157/2020

“Declara Estado de Calamidade Pública (ECP) em todo o Território do Município de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins, em premente enfrentamento ao Covid-19 (Novo Coronavírus) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0 -, E adota outras providências.”

**O Prefeito Municipal de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins**, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, com fulcro no inc. VII do art. 7º, constante da Lei nº 12.608 – de 10 (dez), de abril de 2012 (dois mil e doze), c/c o inc. IV do art. 2º, constantes do Decreto nº 7.257 – de 04 (quatro) de agosto de 2010 (dois mil e dez); no Decreto nº 10.282 – de 20 (vinte) de março de 2020 (dois mil e vinte), bem como no art. 1º, § 1º, art. 2º, alín. “C” e § 3º, e art. 4º, constantes de Instrução Normativa nº 2 – de 20 (vinte) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis) -, e:

**Considerando** a disposição do art. 196 da Constituição Federal, que determina ao Estado a garantia da saúde do cidadão;

**Considerando** a efetiva decretação, por parte da Organização Mundial da Saúde (em 30/01/2020), de calamidade emergencial quanto ao Covid-19 (novo Corona vírus), estabelecendo “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII”, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus, classificando-o, no dia 11/03/2020, como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

**Considerando** que, em 06/02/2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 (novo Coronavírus), responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** o efetivo reconhecimento do estado de calamidade pública, em âmbito nacional, mediante formulação e proposição do Governo federal ao Congresso Nacional;

**Considerando** a recomendação do art. 2º, constante do “De-

creto de nº 6.065/2020” – de 13 (treze) de março do corrente ano (2020 – dois mil e vinte) -, emanada do Governo do Estado do Tocantins, que determina ação preventiva para o enfrentamento do Covid-19 (novo Coronavírus), bem como recomenda a adesão dos Municípios a medida tomada pelo Governo do Estado do Tocantins que suspendeu as atividades no Sistema Estadual de Ensino;

**Considerando** o “Decreto nº 6.070/2020” – de 18 (dezoito) de março do corrente ano (2020 – dois mil e vinte) -, igualmente emanado do Governo do Estado do Tocantins, que de clara situação de emergência ao Tocantins em razão da pandemia da Covid-19 (novo Coronavírus);

**Considerando** o “Decreto nº 6.071” – de 18 (dezoito) de março do corrente ano (2020 – dois mil e vinte) -, que, dentre outras determinações, o do Governo do Estado do Tocantins recomenda aos chefes de cada Poder Executivo Municipal, em seu art. 2º, “a adoção de medidas complementares necessárias a seu cumprimento”;

**Considerando** a situação extraordinária e excepcional que estamos atravessando, a exigir das autoridades públicas, indiscutivelmente, ações mais drásticas e enfaticamente restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo daqueles grupos mais vulneráveis às exponenciais contaminações;

**Considerando** se tratar a vida do cidadão um direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigado o Poder Público, em situações excepcionais como a atual – inclusive a nível global -, agir com o seu poder de polícia para a efetiva proteção de tão importante direito, adotando toda e qualquer ação necessária, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos sejam impostas;

**Considerando**, sob imprescindíveis reiteraões: a extrema gravidade relacionada à exponencial propagação e disseminação do denominado Covid-19 (novo Coronavírus); que as investigações sobre as formas de transmissão do novo Coronavírus ainda estão em andamento, mas que a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato, está substancialmente ocorrendo – exigindo assim a comprometida e aplicada busca por anulações de toda e qualquer forma de aglomerações -, bem como que ainda não está claro com que facilidade o novo Coronavírus se espalha de pessoa para pessoa;

**Considerando**, as preponderantes responsabilidades, as extremadas preocupações e o precípua zelo de todos os Poderes e autoridades atuantes no contexto em geral, no que tange à saúde das comunidades como um todo, aliado ao desolador fato de quadro trágico instalado não somente em âmbito nacional, mas sob escala global, exigindo medidas preventivas, cautelares, saneadoras e especiais em âmbito municipal, sob caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, que se perfazem de modo extraordinário e em montantes vultosos, acima do previsto e estabelecido no Orçamento Municipal – culminando, obviamente, em gravíssimo comprometimento das finanças públicas e das metas fiscais estabelecidas para o presente exercício, bem como as metas de arrecadações de tributos, visto que das indiscutíveis reduções das atividades econômicas locais, estadual e certamente nacional;

**Considerando**, ao findo, a integralidade do teor constante do ato “Decreto nº 6.072/2020” – de 21 (vinte e um) de março de 2020 (dois mil e vinte)-, expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual “*declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela Covid-19 (novo Coronavírus) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências.*”;

## DECRETA:

**Art. 1º** É declarado estado de calamidade pública (ECP) em todo o território do Município de Buriti do Tocantins, em presente enfrentamento ao Covid-19 (novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre – Cobrade – como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.

**Art. 2º** O Município de Buriti do Tocantins solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o necessário reconhecimento do estado de calamidade pública (ECP) para fins do disposto no art. 65, constante da Lei Complementar nº 101 – de 04 (quatro) de maio de 2000 (dois mil), Lei de Responsabilidade Fiscal, que, enquanto perdurar a calamitosa situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

**Art. 3º** Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti do Tocantins**, Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2020 (dois mil e vinte).

**AMÉRICO DOS REIS BORGES**

Prefeito Municipal

## MENSAGEM Nº 001/2020

De 8 de maio de 2020.

Ao Exmo. Sr.

Dep. **Antonio Andrade (PTB)**

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins

NESTA

Senhor Presidente,

Com o prazer de cumprimentá-lo, encaminho para Vosso Conhecimento o Decreto nº 042/2020, de 08 de maio de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Lagoa da Confusão e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus e, bem assim:

**Considerando** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou o “Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN”, em decorrência do Covid-19;

**Considerando** que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Tocantins declara estado de calamidade pública em todo o território estadual, para fins de enfrentamento da COVID-19, estabelecendo dentre as suas medidas a proibição de realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de atividades privadas não essenciais;

**Considerando** a contabilização oficial no 53º boletim epidemiológico da Covid-19 no Tocantins, em 7 de maio de 2020, indicando o elevado fator de transmissão e disseminação do vírus;

**Considerando** deliberação do Comitê de Operação Emergencial (COE), ocorrido em 8 de maio de 2020, aonde foi deli-

berado quanto à necessidade da adoção de medidas mais rígidas a fim de evitar a aglomeração de pessoas, no tocante ao funcionamento do comércio em geral.

Solicita, observadas as normas regimentais desta Casa de Leis, que seja reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência situação de calamidade no Município de Lagoa da Confusão, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse passo, solicito a V. Excelência e aos Nobres Pares desta Casa Legislativa, que emprestem à iniciativa o apoio de mister à sua formalização.

Atenciosamente,

**NELSON ALVES MOREIRA**  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 077/2020

“Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Lagoa da Confusão - TO em razão da pandemia corrente do coronavírus (COVID-19) e de enfrentamento e dá outras providências”.

O **Prefeito de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) do estado de pandemia pelo Coronavírus;

**Considerando** o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus e a necessidade de regulamentação no Município de Lagoa da Confusão, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do Coronavírus;

**Considerando** a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**Considerando** o art. 7º, inciso VII, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, c/c art. 2, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016;

**Considerando** a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal no Município de Lagoa da Confusão nº 070/2020, de 19 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19);

**Considerando** que, segundo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Lagoa da Confusão, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Covid-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício estarão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica nacional/local;

**Considerando** a exigência de medidas mais drásticas pela Administração, que restringem efetivamente a atividade econômica e conseqüentemente reduzem a arrecadação, situação que se configura como de calamidade pública, uma vez que implica

o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público municipal;

**Considerando** situação excepcional em que estamos vivendo, na preservação da saúde e levando em conta a população indígena existente no município e que precisa de atenção redobrada para enfrentamento do Covid-19 (Coronavírus);

**Considerando** a declaração de estado de calamidade pública em todo território do Estado do Tocantins pelo Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarado estado de CALAMIDADE PÚBLICA no município de Lagoa da Confusão, para os fins de direito, em razão da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** O Poder Executivo solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que, enquanto perdurar a situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

### DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

**Art. 3º** Além das medidas aplicáveis ao Município constantes do Decreto Municipal de Emergência, no Município de Lagoa da Confusão nº 070/2020, de 19 de março de 2020, em caráter excepcional fica vedado, em todo o território municipal, por prazo indeterminado até a cessação do estado de pandemia ou disposição em contrário estatuída pelo Poder Público Municipal, a partir do dia 25 de março de 2020, o funcionamento e uso de:

- I** - Templos, igrejas e demais instituições religiosas;
- II** - Equipamentos culturais público e privado;
- III** - Academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- IV** - Feiras livres e exposições;
- V** - Brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaço de jogos, inclusive aqueles localizados dentro de restaurantes e lanchonetes;

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda os eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar.

§ 2º Não se incluem nas vedações:

- I** - os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação,
- II** - postos de combustíveis,
- III** - Farmácias,
- IV** - Restaurantes, Lanchonetes e Estabelecimentos congêneres; *sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e tele-entrega;*

**V** - Os supermercados, o Comércio em geral e Prestadores de Serviços estes deverão limitar a entrada de pessoas por vez, com no máximo 05 (cinco) pessoas com a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas, com o espaçamento mínimo entre os caixas de 02 (dois) metros, também, sendo permitido o procedimento de retirada no balcão, serviço de drive thru e tele-entrega;

**VI** - Fica determinado que o transporte coletivo de passa-

geiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado;

**VII** - Fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, transportes de cargas e produtos, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

- a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual;
- c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros e condutores, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- f) a higienização do sistema de ar-condicionado;
- g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do Covid-19 (novo Coronavírus);
- h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

**VIII** - Fica determinado aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, de cargas e produtos que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos veículos; e
- c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 (novo Coronavírus).

**IX** - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Covid-19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**X** - Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; e

**XI** - Fica determinada a suspensão das aulas, na rede pública municipal e privada, pelo período de vigência deste Decreto.

§ 3º Fica permitida a realização de eventos e reuniões referentes à discussão de protocolos e condutas em razão da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus).

§4º As clínicas veterinárias poderão atender situações de urgência/emergência, bem como vender ração e medicamentos.

### **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 4º** Além das medidas aplicada ao Município constante nos decretos municipais nº 069 e 070/2020, em caráter excepcional, fixa mais o que segue:

**Art. 5º** Fica o Município de Lagoa da Confusão autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.

**Art. 6º** Fica o Município de Lagoa da Confusão autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

**Art. 7º** O departamento de Licitação Municipal, deverá realizar os certames necessários a atender a demanda municipal, observando os procedimentos necessários e úteis para enfrentamento da pandemia (Covid-19), em que deverá usufruir de procedimentos básicos, tais como utilização de máscaras, e, higienização permanente das mãos com álcool gel setenta por cento, e, observar a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas que se fizerem presente para participarem do certame.

**Art. 8º** A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDÍGENA, DEVERA FAZER CONTINGÊNCIA de pessoal para atender a população indígena, levando informação e implementar o que se fizer necessário para permanecer ao lado desse povo.

**Art. 9º** O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, deverá implementar um plano de ação para atender as pessoas que não tem abrigo, oferecendo o que necessário for, para protegê-las, enquanto necessário for.

**Art. 10º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 11º** Este Decreto entra em vigor a partir do dia 25 de março de 2020, ratificando as disposições contidas nos decretos nº 069 e 070/2020. Salvo as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão**, Estado do Tocantins, Lagoa da Confusão-TO, aos 25 (Vinte e Cinco) dias do mês de março de 2020.

**NELSON ALVES MOREIRA**  
Prefeito Municipal

# Atos Administrativos

## PORTARIA Nº 125-A/2020 – DG

*\*Republicada para correção.*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio 2019, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

### RESOLVE:

**Art. 1º** CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento à servidora adiante relacionado por ocasião do aniversário conforme abaixo:

<b>Matr.</b>	<b>Servidor:</b>	<b>Mês Aniversário:</b>
10.362	Deborah Borba Sousa	Mai/2020

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de abril de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR  
Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 126-A/2020 – DG

*\*Republicada para correção.*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio 2019, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

### RESOLVE:

**Art. 1º** CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento aos servidores adiante relacionados por ocasião do aniversário conforme abaixo:

<b>Matr.</b>	<b>Servidor:</b>	<b>Mês Aniversário:</b>
737	Fábio da Silva Santos	Mai/2020
5260	Fabion Gomes de Sousa	Jul/2020
8358	Fernanda Gomes Brito	Mai/2020
156	João Pedro Alves de Brito	Jun/2020

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR  
Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 127-A/2020 – DG

*\*Republicada para correção.*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria nº 458 - CSS, de 16 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial nº 5.583,

### RESOLVE:

**Art. 1º** LOTAR a servidora abaixo identificada, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020:

– **Marina Azevedo de Oliveira Santos**, matrícula nº 633455-3, no Gabinete do Deputado **Nilton Franco**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de março de 2020.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR  
Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 134/2020 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

**Considerando** o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

### RESOLVE:

**Art. 1º** CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat.	Servidor	Período Aquisitivo		Período de Gozo						
				30 dias ou 1º Período		2º Período				
1	Adao Nilson Alves Gomes	17/05/18	a	16/05/19						
11205	Cecimar Ferreira de Carvalho	01/03/18	a	28/02/19	01/05/20	a	30/05/20			
13184	Cilene Rodrigues de Almeida	01/02/19	a	31/01/20	04/05/20	a	02/06/20			
14251	Daniela Fraga da Silva	01/04/19	a	31/03/20	04/05/20	a	02/06/20			
13969	Deumar Alves dos Santos	01/02/19	a	31/01/20	25/05/20	a	23/06/20			
14298	Dirleu Leno Dias Borges	02/05/19	a	01/05/20	04/05/20	a	02/06/20			
14245	Elenice Dias de Oliveira	01/04/19	a	31/03/20	04/05/20	a	02/06/20			
13582	Fernanda Noleto Aguiar	01/11/18	a	31/10/19	01/05/20	a	30/05/20			
803	Francisco de Carvalho Coelho	10/03/19	a	09/03/20	04/05/20	a	18/05/20			
11110	Gilmar Carmo Marinho	01/05/18	a	30/04/19	01/05/20	a	30/05/20			
13869	Irinete Ferreira de Souza Nogueira	01/02/19	a	31/01/20	18/05/20	a	16/06/20			
11119	Ivanilza Aguiar da Silva	01/05/18	a	30/04/19	01/05/20	a	30/05/20			
13501	Josimar Oliveira Leite	01/09/18	a	31/08/19	01/05/20	a	30/05/20			
745	Juliana Cavalcante de Oliveira Luz Costa	10/02/19	a	09/02/20	06/05/20	a	20/05/20			
10156	Kaienna Sandy Souza Lima Cariolano	01/03/19	a	29/02/20	18/05/20	a	16/06/20			

764	Lilian Fernandes da Cruz	17/03/19	a	16/03/20	30/05/20	a	28/06/20			
13503	Marcivane Gonçalves de Souza	01/09/18	a	31/08/19	01/05/20	a	30/05/20			
13922	Maria Gonçalves da Silva	01/02/19	a	31/01/20	01/05/20	a	30/05/20			
14010	Maycon Flavio Araujo Moura	01/02/19	a	31/01/20	01/05/20	a	30/05/20			
13787	Priscilla Pereira Oliveira	01/02/19	a	31/01/20	01/05/20	a	30/05/20			
204	Roberto Carlos Alves Miranda	06/05/19	a	05/05/20	11/05/20	a	09/06/20			
63	Silvane Pereira da Silva	01/01/18	a	31/12/18	18/05/20	a	16/06/20			
13521	Tatiana Guimaraes Hermes	01/10/18	a	30/09/19	01/05/20	a	30/05/20			
14135	Thamily Batista Rezende	01/03/19	a	29/02/20	11/05/20	a	05/05/20			
13940	Thiago Pereira Marinho Leite	01/02/19	a	31/01/20	18/05/20	a	16/06/20			
13719	Vanessa da Silva Machado	01/02/19	a	31/01/20	04/05/20	a	02/06/20			
13173	Vanessa Lustosa Batista	01/05/19	a	30/04/20	04/05/20	a	18/05/20			
13718	Wederson Batista Leite Dos Santos	01/05/19	a	30/04/20	04/05/20	a	02/06/20			
14192	Wellington Santos da Silva	01/03/19	a	29/02/20	01/05/20	a	30/05/20			

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 4 dias do mês de maio de 2020.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 136/2020 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

**Considerando** que a servidora **Patrícia Maria Silva de Assis do Nascimento Santos**, matrícula nº 817, **Coordenadora de Publicações Oficiais**, encontra-se afastada por motivo de férias,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** DESIGNAR o servidor **Adão Nilson Alves Gomes**, matrícula nº 001, para responder pela referida função no período de 4 de maio de 2020 a 18 de maio de 2020.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 11 dias do mês de maio de 2020.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 137/2020 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio 2019, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento aos servidores adiante relacionados por ocasião do aniversário conforme abaixo:

Matr. Servidor:	Mês Aniversário:
353 Antônio Batista dos Anjos	Julho/2020
276 Clélia Maria Braga do Carmo	Junho/2020
313 Lindaura Veras de Souza	Maiço/2020
740 Márcio Bezerra de Oliveira	Junho/2020
350 Osmar Antunes	Junho/2020
150 Roodirley da Silva Sales	Junho/2020
066 Valdivan Castanheira da Cunha	Junho/2020

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 12 dias do mês de maio de 2020.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 138/2020 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** ALTERAR a lotação do servidor **Dilson Nobre da Silva**, matrícula nº 1067443-3, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, para a Diretoria de Medicina e Odontologia.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 12 dias do mês de maio de 2020.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**  
Diretor-Geral

### ERRATA 12/05/2020

Dispõe sobre correções nos textos dos decretos abaixo relacionados:

**01.** No **Decreto Administrativo nº 425/2019**, publicado no **Diário da Assembleia nº 2984**, de 17 de abril de 2020,

#### Onde se lê:

**Art. 1º** NOMEAR Deyse Ribeiro Nunes Campos para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-10, no Gabinete do Deputado **Prof. Junior Geo**, retroativamente ao dia 1º de abril de 2020.

**Leia-se:**

**Art. 1º** NOMEAR Deisy Ribeiro Nunes Campos para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-10, no Gabinete do Deputado **Prof. Junior Geo**, retroativamente ao dia 1º de abril de 2020.

**02.** No **Decreto Administrativo nº 438/2020**, publicado no *Diário da Assembleia nº 2987*, de 28 de abril de 2020,

**Onde se lê:**

**Art. 1º** NOMEAR Jocelma Alves Duarte Farias para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-16, no Gabinete do Deputado **Jair Farias**, retroativamente ao dia 16 de abril de 2020.

**Leia-se:**

**Art. 1º** NOMEAR Jocelma Alves Duarte Farias para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-16, no Gabinete do Deputado **Jair Farias**, retroativamente ao dia 1º de abril de 2020.

**03.** No **Decreto Administrativo nº 444/2020**, publicado no *Diário da Assembleia nº 2992*, de 11 de maio de 2020,

**Onde se lê:**

**Art. 1º** NOMEAR **Vinício Moreira de Oliveira** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-16, no Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**, retroativamente ao dia 1º de abril de 2020.

**Leia-se:**

**Art. 1º** NOMEAR **Venício Moreira de Oliveira** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-16, no Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**, retroativamente ao dia 1º de abril de 2020.

Palmas/TO, 12 de maio de 2020.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

## DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

**Amália Santana (PT)**

**Amélio Cayres (SD)**

**Antonio Andrade (PTB)**

**Claudia Lelis (PV)**

**Cleiton Cardoso (PTC-Licenciado)**

**Eduardo do Dertins (Cidadania)**

**Eduardo Siqueira Campos (DEM)**

**Elenil da Penha (MDB)**

**Fabion Gomes (PR)**

**Gleydson Nato (PTB-Suplente)**

**Issam Saado (PV)**

**Ivory de Lira (PPL)**

**Jair Farias (MDB)**

**Jorge Frederico (MDB)**

**Leo Barbosa (SD)**

**Luana Ribeiro (PSDB)**

**Nilton Franco (MDB)**

**Olyntho Neto (PSDB)**

**Professor Júnior Geo (PROS)**

**Ricardo Ayres (PSB)**

**Valdemar Júnior (MDB)**

**Valderez Castelo Branco (PP)**

**Vanda Monteiro (PSL)**

**Vilmar de Oliveira (SD)**

**Zé Roberto Lula (PT)**